

Decreto executivo n.º 130/04:

Cria a Escola Primária denominada «Escola Nova do Sambizanga do Zango», sita no Município de Viana, Província de Luanda.

Decreto executivo n.º 131/04:

Cria a Escola Primária denominada «Emanuel Norma Lanvu», sita no Município de Viana, Província de Luanda.

Decreto executivo n.º 132/04:

Cria a Escola do Magistério Primário da Huíla, para ministrar cursos de formação de professores para o ensino primário.

Decreto executivo n.º 133/04:

Cria na Província do Huambo a Escola de Professores do Futuro, destinada a ministrar cursos de formação de professores primários.

Decreto executivo n.º 134/04:

Cria um Centro Pré-Universitário na Comuna de Kapango, Província do Huambo.

Decreto executivo n.º 135/04:

Cria na Província de Cabinda, o Instituto Médio Normal de Belize, o Instituto Médio Normal «Suka-Hata», Instituto Médio Politécnico de Lândana n.º 48 e o Instituto Médio Politécnico de Buco-Zau.

Decreto executivo n.º 136/04:

Cria na Escola Nacional de Técnica Prisional de Viana o Curso Pré-Universitário.

Decreto executivo n.º 137/04:

Cria no Município da Caála, Província do Huambo, o Instituto Médio Normal e o Centro Pré-Universitário.

Despacho n.º 278/04:

Aprova os quadros de pessoal do Centro Pré-Universitário de Cabinda e do Instituto Politécnico de Cabinda.

Despacho n.º 279/04:

Aprova os quadros de pessoal do Instituto Médio «Hélder Neto», do Instituto Médio «Patrice Lumumba» do Centro Pré-Universitário do Namibe.

Decreto executivo n.º 138/04:

Cria a Comissão Técnica de Acompanhamento das Negociações com os Sindicatos do Ensino Superior.

Despacho n.º 280/04:

Constitui a Comissão Técnica de apoio à Comissão de acompanhamento à implementação do projecto de construção do Campo Universitário da Universidade «Agostinho Neto».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho conjunto n.º 277/04 de 23 de Novembro

Havendo necessidade de nomear o Conselho Fiscal da Imprensa Nacional, E.P., ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e do artigo 22.º do estatuto orgânico da referida empresa, aprovado pelo Decreto n.º 14/04 de 28 de Maio;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — É nomeado o Conselho Fiscal da Imprensa Nacional, E.P., com a seguinte composição:

Artur Mário Neinda — Presidente
Plácido Jorge Van-Dúnem — Vogal
Manuel João Landa — Vogal

2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2004.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Moraes Júnior*.

O Secretário do Conselho de Ministros, *António Pereira de Campos Van-Dúnem*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

— — Decreto executivo n.º 128/04 de 23 de Novembro

Considerando a necessidade de se estabelecer um regulamento que uniformize a sinalização de segurança e saúde nos locais de trabalho, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto;

Atendendo que a sinalização de segurança e saúde no trabalho recomenda a adopção de disposições unificadas e de textos simples e elucidativos sobre a matéria;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento geral da sinalização de segurança e saúde no trabalho, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Agosto de 2003.

O Ministro, *António Domingos Pitra da Costa Neto*.

REGULAMENTO GERAL DA SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente regulamento estabelece as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente regulamento aplica-se às empresas públicas, mistas, privadas e cooperativas.

ARTIGO 3.º (Intermutabilidade e complementaridade da sinalização)

1. Na sinalização de segurança e saúde no trabalho, desde que seja garantida o mesmo grau de eficiência, pode-se optar entre:

- a) sinais luminosos, acústicos e comunicação verbal;
- b) sinais gestuais e comunicação verbal;
- c) cor de segurança e placa, quando se trata de assinalar riscos de tropeçamento ou queda de altura.

2. Sempre que se mostrar necessário, podem ser utilizados simultaneamente:

- a) sinais luminosos e acústicos;
- b) sinais luminosos e comunicação verbal;
- c) sinais gestuais e comunicação verbal.

ARTIGO 4.º (Significado das cores de segurança)

O significado das cores de segurança consta do Quadro I do anexo que é parte integrante do presente regulamento.

CAPÍTULO II Sinalização

ARTIGO 5.º (Regras de utilização dos meios e dispositivos de sinalização)

1. Os meios e dispositivos de sinalização devem ser regularmente limpos, conservados, verificados e se necessário, reparados ou substituídos.

2. O bom funcionamento e a eficiência dos sinais luminosos e acústicos devem ser verificados antes da sua entrada em serviço e posteriormente de forma repetida.

3. O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da importância dos riscos, dos perigos e da extensão da zona a cobrir.

4. No caso de dispositivos de sinalização que funcionem mediante uma fonte de energia deve ser assegurada uma alimentação alternativa de emergência, excepto se o risco sinalizado desaparecer com o corte daquela energia.

5. O sinal luminoso ou acústico, que indique o início de uma determinada acção deve prolongar-se durante o tempo que a situação o exigir.

6. O sinal luminoso ou acústico deve ser rearmado imediatamente após cada utilização.

7. As zonas, as salas ou recintos utilizados para armazenagem de substâncias perigosas em grandes quantidades devem ser assinalados com um dos sinais de aviso indicados no Quadro II do anexo ou marcados de acordo com o n.º 7 do artigo 8.º, excepto nos casos em que a rotulagem das embalagens ou dos recipientes for suficiente para o efeito.

ARTIGO 6.º (Características da sinalização)

1. Os sinais de proibição, aviso, obrigação, salvamento ou de socorro, bem como os relativos ao material de combate a incêndios, devem obedecer às características de forma e aos pictogramas indicados no Quadro II do anexo.

2. Os pictogramas utilizados na sinalização podem variar ligeiramente em relação às figuras previstas no Quadro II do anexo, desde que o seu significado seja equivalente e nenhuma diferença ou adaptação os torne incompreensíveis.

3. As placas de sinalização devem ser de materiais que ofereçam a maior resistência possível a choques, intempéries e agressões do meio ambiente.

4. As dimensões e as características colorimétricas e fotométricas da sinalização devem garantir boa visibilidade e a compreensão do seu significado.

5. Os sinais de proibição devem ter forma circular, um pictograma negro sobre fundo branco, uma margem e uma faixa em diagonal vermelho, devendo a cor vermelha ocupar, pelo menos, 35% da superfície do sinal e a faixa em diagonal estar inclinada a 45º no sentido descendente, da esquerda para a direita.

6. Os sinais de aviso devem ter forma triangular, um pictograma negro sobre fundo amarelo, que deve cobrir, pelo menos, 50% da superfície do sinal e uma margem negra.

7. Os sinais de obrigação devem ter forma circular e um pictograma branco sobre fundo azul, que deve cobrir, pelo menos 50% da superfície do sinal.

8. Os sinais de salvamento ou de socorro devem ter forma rectangular ou quadrada e um pictograma branco sobre fundo verde, que deve cobrir, pelo menos, 50% da superfície do sinal.

9. Os sinais que dão indicações sobre o material de combate a incêndios devem ter forma rectangular ou quadrada e um pictograma branco sobre fundo vermelho, que deve cobrir, pelo menos, 50% da superfície do sinal.

ARTIGO 7.º

(Condições de utilização dos sinais)

1. Os sinais devem ser instalados em local bem iluminado, em posição e altura apropriada, tendo em conta os impedimentos à sua visibilidade a partir da distância julgada conveniente.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto, em caso de iluminação deficiente devem usar-se cores fosforescentes, materiais reflectores ou iluminação artificial na sinalização de segurança.

3. Os sinais devem ser retirados sempre que a situação que os justificava deixar de se verificar.

ARTIGO 8.º

(Sinalização de recipientes e tubagens)

1. Os recipientes que contêm substância ou preparados perigosos, ou aqueles que são utilizados para a sua armazenagem, bem como tubagens aparentes que as contenham ou transportem, devem exibir a rotulagem, sob a forma de pictograma sobre fundo colorido.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos recipientes utilizados durante um período máximo de dois dias, nem aqueles cujo conteúdo varie com frequência, desde que sejam tomadas medidas necessárias de formação ou informação aos trabalhadores, que permitam garantir o mesmo nível de protecção.

3. A rotulagem referida no n.º 1 do presente artigo pode ser:

- a) substituída por placas com um sinal de aviso adequado;
- b) completada com informações adicionais, nomeadamente o nome e a fórmula da substância ou do preparado perigoso e pormenores sobre os riscos.
- c) completada ou substituída por placas aprovadas para este tipo de transporte, desde que se trate de transporte de recipiente no local de trabalho.

4. A sinalização em recipientes e tubagens pode ser rígida, autocolante ou pintada e deve ser aplicada em sítios visíveis.

5. Se for caso disso, a rotulagem referida no n.º 1 deve obedecer às características aplicáveis e às condições de utilização previstas no n.º 2 do artigo 6.º, assim como às condições de utilização previstas no artigo 7.º

6. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a rotulagem aposta em tubagens deve incidir sobre os pontos de maior perigo, tais como válvulas e pontos de união e ser repetida as vezes que for necessário.

7. As zonas, salas ou recintos utilizados para armazenagem de substâncias ou preparados perigosos devem ser assinalados por uma placa com sinal de aviso apropriado ou marcados de acordo com o n.º 1, do presente artigo excepto se a rotulagem das embalagens ou dos recipientes tiver as dimensões e as características exigidas no n.º 4 do artigo 6.º

8. Quando o risco de um local de armazenagem de substâncias ou preparados perigosos não poder ser identificado por nenhum dos sinais de aviso específicos indicados no Quadro II do anexo, deve o mesmo ser assinalado por meio de uma placa de aviso de perigos vários.

9. Nos locais de armazenagem de substâncias ou preparados perigosos, as placas devem ser colocadas junto da parte de acesso ou se for caso disso, no interior do local, junto dos produtos que se pretende sinalizar.

ARTIGO 9.º

(Equipamento de combate a incêndio)

1. Os extintores de combate a incêndios devem ser de cor vermelha, devendo o restante equipamento ser identificado pela cor vermelha dos locais onde se encontra ou dos acessos a estes mesmos locais.

2. A superfície vermelha associada ao equipamento de combate a incêndios deve ter uma área suficiente para permitir a sua identificação.

ARTIGO 10.º

(Sinalização de obstáculos e locais perigosos)

1. A sinalização dos riscos de choque contra obstáculos, bem como de queda de objectos ou pessoas no interior das zonas da empresa ou do estabelecimento a que o trabalhador tenha acesso no âmbito do seu trabalho, é feita com as cores amarela e negra alternadas ou com as cores vermelha e branca alternadas.

2. A sinalização referida no número anterior deve ter em conta as dimensões do obstáculo ou do local perigoso a assinalar e ser constituída por bandas de duas cores alternadas com superfícies sensivelmente iguais, sob forma de faixas com uma inclinação de cerca de 45º, tal como indicado no Quadro II do anexo.

ARTIGO 11.º
(Marcação das vias de circulação)

1. Quando a protecção dos trabalhadores assim o exija, devem as vias de circulação de veículos ser identificadas com faixas contínuas, indissociáveis do pavimento, as quais, para assegurar o contraste bem visível com a cor do pavimento, podem ser brancas ou amarelas.

2. A localização das faixas referidas no número anterior deve ter em conta as distâncias de segurança necessárias, quer entre veículos e trabalhadores, quer entre ambos e os objectos ou instalações que possam encontrar-se na sua vizinhança.

3. Havendo necessidade de fazer marcação de vias exteriores, as faixas referidas no n.º 1 do presente artigo, podem ser substituídas por barreiras ou por um pavimento adequado.

ARTIGO 12.º
(Sinais luminosos)

1. A luz emitida por um sinal luminoso de segurança deve garantir um contraste não excessivo nem insuficiente, tendo em vista as suas condições de utilização.

2. A superfície luminosa de um sinal de segurança pode ser de uma cor uniforme, que respeite os significados das cores previstas no Quadro I do anexo ou incluir um pictograma que respeite as características definidas no artigo 6.º

3. Deve utilizar-se um sinal luminoso intermitente, em vez de um sinal luminoso contínuo, para indicar um grau de perigo mais elevado ou de urgência.

4. A duração e a frequência das emissões de luz em sinais luminosos de segurança intermitentes devem ser estabelecidas de forma a garantir uma boa percepção da mensagem, cujo sinal não deverá ser confundido com outros, intermitentes ou contínuos.

5. Um sinal luminoso pode substituir ou complementar um sinal acústico de segurança, desde que se utilize o mesmo código.

6. Os dispositivos de emissão de sinais luminosos de segurança, cuja utilização correspondem a situação de grande perigo, devem ser objecto de manutenção cuidada e estar munidos de uma lâmpada alternativa, que permita arrancar, em caso de falha do sistema de alimentação principal.

ARTIGO 13.º
(Sinais acústicos)

1. Os sinais acústicos de segurança devem ter um sinal sonoro nitidamente superior ao do ruído ambiente, sem ser necessariamente excessivo ou doloroso.

2. Os sinais acústicos de segurança devem ser facilmente reconhecidos, nomeadamente através da duração, da separação de impulsos e grupos de impulsos, diferenciáveis de outros sinais acústicos e ruídos ambientais.

3. Um sinal acústico com frequência variável deve indicar um perigo mais elevado ou uma maior urgência, em relação a um sinal emitido com frequência estável.

4. O som de um sinal de evacuação deve ser sempre contínuo e estável em frequências.

ARTIGO 14.º
(Comunicação verbal)

1. A comunicação verbal é feita por um locutor ou por um equipamento emissor que transmite textos curtos, grupo de palavras ou palavras isoladas, eventualmente codificadas, a um ou mais auditores.

2. A comunicação verbal pressupõe aptidão para o efeito, no caso de efectuada por um locutor e suficiente capacidade auditiva dos auditores, que devem estar em condições de compreender e interpretar correctamente a mensagem transmitida e fazer corresponder-lhe um comportamento adequado no domínio da segurança e da saúde.

3. A comunicação verbal que substituir ou complementar sinais gestuais, desde que não recorra a códigos, deve empregar palavras como:

- a) «iniciar ou começar», para indicar que o comando foi assumido;
- b) «stop», para interromper ou terminar um movimento;
- c) «fim», para terminar as operações;
- d) «subir», para fazer subir uma carga;
- e) «descer», para fazer descer uma carga;
- f) «avançar», «recuar», «à direita» e «à esquerda», coordenando estas indicações com códigos gestuais correspondentes, se for caso disso;
- g) «perigo», para exigir um stop ou uma paragem de emergência;
- h) «depressa», para acelerar um movimento por razões de segurança.

ARTIGO 15.º
(Sinais gestuais)

1. Os sinais gestuais devem ser precisos, simples, largos, fáceis de execução e de compreensão e com diferenças significativas uns dos outros.

2. Os sinais gestuais, feitos simultaneamente com os dois braços, devem ser executados mantendo os mesmos em posição simétrica.

3. Os sinais gestuais devem obedecer aos códigos indicados no Quadro III do anexo, podendo ter variações ligeiras que garantam uma idêntica compreensão do seu significado.

4. O responsável pela emissão dos sinais gestuais não pode ser encarregado, simultaneamente, de quaisquer outras funções e deve ser coadjuvado por outros sinaleiros suplementares quando não poder velar sozinho pela segurança dos trabalhadores que se encontram nas imediações.

5. O responsável pela emissão dos sinais gestuais, chamado sinaleiro, deve estar situado de forma a poder seguir visualmente as manobras, sem ser por elas ameaçado e velar simultaneamente pela segurança dos trabalhadores que se encontram nas imediações.

6. O receptor dos sinais gestuais chamado operador deve suspender a manobra em curso e pedir novas instruções quando não poder executá-la com a necessária segurança.

7. O receptor dos sinais gestuais deve poder reconhecer facilmente o responsável pela emissão desses sinais através do casaco, do boné, de mangas, braçadeiras ou bandeirolas de cores vivas e de preferência exclusivas da sua função.

8. Os códigos gestuais indicados no Quadro III do anexo não impedem a utilização de outras, aplicáveis nas mesmas manobras.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 16.º
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma compete à Inspeção Geral do Trabalho em conformidade com o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto.

O Ministro, *António Domingos Pitra da Costa Neto*.

ANEXO

Cor	Significado ou finalidade	Indicações e precisões
Vermelho	Sinal de proibição	Atitudes perigosas.
	Perigo — alarme	Stop, pausa, dispositivos de corte de emergência. Evacuação.
	Material e equipamento de combate a incêndios	Identificação e localização.
Amarelo ou amarelo alaranjado	Sinal de aviso	Atenção, precaução. Verificação.
Azul	Sinal de obrigação	Comportamento ou acção específicos — obrigação de utilizar equipamento de protecção individual.
Verde	Sinal de salvamento ou de socorro	Portas, saídas, vias, material, postos, locais específicos.
	Situação de segurança	Regresso à normalidade.

QUADRO II
Sinais de Proibição



Proibição de fumar



Proibição de fazer lume e de fumar



Passagem proibida a peões



Proibição de apagar com água



Água não potável



Proibida a entrada a pessoas não autorizadas



Passagem proibida a veículos de movimentação de cargas



Não tocar

Sinais de Aviso



Substâncias inflamáveis
ou alta temperatura



Substâncias explosivas



Substâncias tóxicas



Substâncias corrosivas



Substâncias radioactivas



Cargas suspensas



Veículos de movimentação
de cargas



Perigo de electrocussão



Perigos vários



Raios laser



Substâncias comburentes



Radiações não ionizantes



Forte campo magnético



Tropeçamento



Queda com desnível



Risco biológico



Baixa temperatura



Substâncias nocivas ou
irritantes

Sinais de obrigação



Protecção obrigatória dos olhos



Protecção obrigatória da cabeça



Protecção obrigatória dos ouvidos



Protecção obrigatória das vias respiratórias



Protecção obrigatória dos pés



Protecção obrigatória das mãos



Protecção obrigatória do corpo



Protecção obrigatória do rosto



Protecção individual obrigatória contra queda

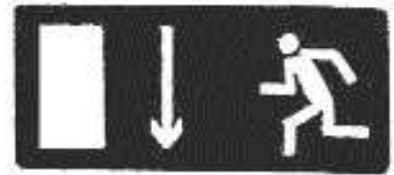


Passagem obrigatória para peões



Obrigações várias (acompanhada eventualmente de uma placa adicional)

Sinais de salvamento ou de emergência



Via/saída de emergência



Direcção a seguir
(Sinal de indicação adicional às placas apresentadas em seguida)



Primeiros socorros



Maca



Duche de segurança



Lavagem dos olhos



Telefone para salvamento e primeiros socorros

Sinais relativos ao material de combate a incêndios



Agulheta de incêndio



Escada



Extintor



Telefone para luta contra incêndios



Direcção a seguir
(Sinal de indicação adicional às placas apresentadas acima)

Sinal de obstáculos e locais perigosos











(Faixas amarelas e negras ou vermelhas e brancas)

QUADRO III

A — Gestos de carácter geral

Significado	Descrição	Ilustração
Início (atenção; comando assumido)	Ambos os braços abertos horizontalmente, palmas das mãos voltadas para a frente.	
Stop (interrupção; fim do movimento)	Braço direito levantado, palma da mão direita para a frente.	
Fim (das operações)	Mãos juntas ao nível do peito	
B — Movimentos verticais		
Subir	Braço direito estendendo para cima, com a palma da mão virada para frente descrevendo um círculo lentamente.	

Significado	Descrição	Ilustração
Descer	Braço direito estendido para baixo, com a palma da mão virada para dentro descrevendo um círculo lentamente.	
Distância vertical	Mãos colocadas de modo a indicar a distância.	
C — Movimentos horizontais		
Avançar	Ambos os braços dobrados, palmas das mãos voltadas para dentro; os antebraços fazem movimentos lentos em direcção ao corpo.	
Recuar	Ambos os braços dobrados, palmas das mãos voltadas para fora; os antebraços fazem movimentos lentos afastando-se do corpo.	
Para a direita (relativamente ao sinaleiro)	Braço direito estendido mais ou menos horizontalmente, com a palma da mão direita voltada para baixo, fazendo pequenos movimentos lentos na direcção pretendida.	
Para esquerda (relativamente ao sinaleiro)	Braço esquerdo estendido mais ou menos horizontalmente, com a palma da mão esquerda voltada para baixo, fazendo pequenos movimentos lentos na direcção pretendida.	
Distância horizontal	Mãos colocadas de modo a indicar a distância.	
D — Perigo		
Perigo (<i>stop</i> ou paragem de emergência)	Ambos os braços estendidos para cima com as palmas das mãos voltadas para a frente.	
Movimento rápido	Os gestos codificados que comandam os movimentos são afectuados com rapidez.	—
Movimento lento	Os gestos codificados que comandam os movimentos são afectuados muito lentamente.	—